



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000393904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006815-45.2022.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante SQUADRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA, é apelado PANDA DE ITU VEICULOS LTDA.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 24 de abril de 2025

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

PRESIDENTE E RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 28.004

Apelação nº 1006815-45.2022.8.26.0286

Comarca: Itu – 2ª Vara Cível

Apelante: Squadra Indústria e Comércio de Esquadrias Ltda.

Apelada: Panda de Itu Veículos Ltda.

LOCAÇÃO – Automóvel – Ação de indenização por danos materiais – Procedência do pedido inicial – CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE PROCESSUAL – Perícia indireta realizada que não se embasou, exclusivamente, no laudo técnico que instruiu a petição inicial, que constitui, tecnicamente, prova documental, a qual a ré teve perfeitas condições de impugnar, quando da apresentação de sua contestação – Preliminares rejeitadas – Danos no veículo – Comprovação, por meio de prova pericial, não infirmada por nenhum elemento de ordem técnica idôneo, de que o causa do dano apresentado pelo motor do veículo locado foi o mau uso deste, por parte da ré – Presença dos pressupostos da responsabilidade civil – Dever da ré de reparar os danos que causou à autora – Ausência de impugnação do “quantum” da condenação – Sentença confirmada – Recurso improvido.

Sentença proferida a fls. 566/572 julgou procedente ação de indenização por danos materiais, fundada em locação de bem móvel, para condenar a ré em R\$13.609,12, atualizados desde o desembolso e acrescidos de juros de mora, a contar da citação, carreando à vencida, também, as despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a ré, postulando a invalidação ou a reforma do julgado. Alega, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, decorrente da nulidade da perícia, realizada, injustificadamente, de forma indireta, com base apenas nos relatos das partes, no laudo preliminar produzido,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

unilateralmente, pela autora, em ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e, finalmente, em fotografias, em razão de ter aquela procedido ao descarte das peças que seriam essenciais para a produção de tal prova de forma direta, nos moldes do que preceitua o art. 464, § 1º, do Código de Processo Civil, o que comprometeu, significativamente, a validade e a confiabilidade das conclusões do perito judicial. Em relação ao mérito, sustenta, em suma, ausência de responsabilidade, pelos danos alegados pela autora, bem como que a solução dada à lide pelo juiz “a quo” se embasou em conclusão infundada e sem respaldo na prova dos autos e, ainda, superficialidade e ambiguidade da avaliação técnica realizada, que presumiu que a causa provável do dano ao motor do veículo objeto da lide foi o mau uso deste, em ofensa ao princípio da presunção de inocência, o que torna de rigor a inversão do julgado.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

Insurge-se a ré contra sentença que encerra a seguinte fundamentação:

(...) Não há questões preliminares pendentes de julgamento. No mérito, a ação é procedente. Consta dos autos que a autora e a ré firmaram, em 05/02/2020, um contrato de locação do veículo Hyundai HB20 Sense, placa FSC7E15, com renovação mensal automática (fls. 18/36). Incontroverso nos autos que, em 02/09/2021, quando a ré ainda estava na posse do veículo locado, que se iniciou em 04/09/2020 (fls. 160), este apresentou defeito, enquanto seu preposto trafegava pela Rodovia Anhanguera, necessitando de uso de guincho e substituição do automóvel, consoante fls. 37. A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à responsabilidade pela avaria sofrida no veículo, se decorrente do mau estado de conservação deste ou do mau uso pela ré, e sua quantificação. Para tanto, foi realizada perícia judicial de engenharia mecânica automobilística, de forma indireta, tendo o perito do juízo analisado os documentos, fotografias e colhidos informações com as partes e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

após, concluiu (fls. 301/358): "6.2 Estudo de Causa [...] Em relação ao uso inadequado do veículo, temos os seguintes pontos a serem observados, o veículo em questão possui um sistema de controle de rotação do motor que é monitorado pela ECU via sensor indutivo. O sistema impede o veículo de trabalhar como o motor de combustão em altas rotações por longos períodos, reduzindo automaticamente a aceleração e consequentemente a rotação do motor, fazendo com o que o pedal do acelerador perca a sua função momentaneamente, com o objetivo de prevenção do motor. Porém, o sistema é desacionado ao soltar e pressionar por duas vezes seguidas o pedal do acelerador, e se torna ineficiente caso o veículo sofra reduções drásticas de marcha (câmbio manual), nesse caso a rotação é aumentada muito rapidamente, elevando dessa maneira a exposição dos componentes internos do motor a solicitações extremas de funcionamento, podendo facilmente danificar tais componentes e gerar os danos observados no motor do veículo da lide. [...] Foi observado que as 3 (três) bielas causaram a ruptura do bloco do motor, denotando que a causa do problema mais provável, foi o sobre giro do motor. 7. CONCLUSÕES 1) A vistoria ocorreu por meio da modalidade indireta, pois já não havia mais a disponibilidade para vistoria o veículo e tampouco as peças do motor de combustão que sofreram substituição; 2) A análise identificou danos na carcaça do bloco do motor de combustão que são coerentes a quebra das 3 (três) bielas dos pistões. Os remanescentes das bielas ficaram presas no virabrequim e ao efetuarem o movimento de rotação atingiram o bloco do motor de combustão; 3) O veículo percorreu a quilometragem de 37.693 km em aproximadamente 1 ano de uso (período de 4 de setembro de 2.020 a 2 de setembro de 2.021), o valor de quilometragem supera o dobro da média nacional de 15.000 km por ano para veículos dessa categoria, caracterizando o uso demasiado do bem. Apesar disso, o histórico de intervenções de manutenção registra todas as revisões até 40.000 km (ultrapassando a revisão dos 10.000 km em 3.426 km), e não há registros de falhas ou intervenções corretivas nos sistemas de lubrificação, arrefecimento e injeção de combustível do motor de combustão, o que indica o funcionamento satisfatório dos referidos sistemas. A aproximadamente um mês e meio antes do ocorrido o veículo havia passado pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

revisão dos 30.000 km sem indicação de problemas no motor de combustão. No momento da solicitação de guincho o veículo não estava submetido a trechos de alagamento. Tais características descartam as possibilidades de calço hidráulico, falta de lubrificação e problemas de fabricação no motor do veículo; 4) O veículo em questão possui sistema de controle de rotação do motor que monitora e mantém a rotação dentro de uma faixa padrão, caso o condutor tente manter o veículo em aceleração contínua em altas rotações, o referido sistema, porém, é inútil em caso de mau uso por redução drástica de marcha executada manualmente, o que submete o motor ao sobre giro, onde a velocidade do ciclo do comando de válvulas é incompatível com o ciclo do virabrequim, o que ocasiona a flutuação ou o atropelamento das válvulas do cabeçote, resultando em danos coerentes aos apresentados no motor de combustão em questão. 4) Por fim, a somatória de valores referentes aos danos constatados e considerando a tabela mencionada às fls. 6, será apresentada na tabela abaixo: Valor Total (R\$) 12.183,00 Nota-se que o perito judicial exclui como a causa do dano a troca do câmbio, na forma alegada pela ré (fls. 325), e confirmou que as revisões gerais e regulares foram realizadas, excluindo portanto a hipótese de má conservação do automóvel pela autora ou problemas no sistema de arrefecimento (fls. 328). Excluiu a hipótese de calço hidráulico, eis que não houve qualquer anomalia que pudesse contribuir para a sua ocorrência (fls. 330/332) ou problemas de fabricação, visto que a avaria no motor somente ocorreu após 40.000 km rodados. Os esclarecimentos periciais ratificam a conclusão do laudo e traz aos autos maior detalhamento da engenharia do veículo para a ocorrência do dano. Ainda, foi realizada audiência de instrução, em que se procedeu à oitiva de uma testemunha arrolada pela ré, ouvida na qualidade de informante do juízo, cujas informações são transcritas: Vinicius Leardini Fonseca, ouvido como informante do juízo, em razão da relação de trabalho e por ter sido o condutor do veículo danificado, ora debatido nos autos, relatou que o automóvel era de condução dos funcionários da empresa autora e que no dia dos fatos era o condutor deste. Informou que trafegava na rodovia, dentro do limite de velocidade, verificando que a luz sinalizadora de óleo havia acendido e logo após o motor estourou, necessitando dirigir-se ao acostamento. Não houve qualquer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

situação que pudesse contribuir com o dano, como parada repentina ou redução brusca de marcha, sem observar a sequência. Disse que, anteriormente, houve reparo no câmbio do mesmo veículo, não apresentando outros problemas. É habilitado para condução de veículos automotores desde 2017, nunca teve suspensão ou perda de habilitação e não possui pontos na CNH. Pelas provas produzidas nos autos, possível concluir que os danos causados no automóvel de propriedade da autora foram causados pelo mau uso, que sobrecarregou o giro do motor, surgindo o dever de reparação. Em que pese a afirmação do informante do juízo de que não realizou a redução brusca da marcha, tal assertiva se dissocia da conclusão da prova técnica que analisou as condições do veículo e possíveis causas do dano constatado. Quanto ao dano material, em razão do nexo de causalidade confirmado, a autora comprovou o gasto de R\$13.609,12, consistente do preço do motor (R\$10.200,00), mão de obra (R\$1.200,00), filtro e óleo e óleo de motor (R\$38,60 e R\$80,00), vistorias (R\$593,99) e guincho (R\$1.496,53), consoante fls. 56/73. Os valores apurados pelo perito judicial somam a quantia de R\$12.183,00, relacionado às peças e serviços (fls. 339), acrescido do montante de R\$593,99, destinado ao despachante para regularização na numeração do motor junto ao DETRAN (fls. 357). No entanto, não foi considerado o valor do guincho utilizado (R\$1.496,53), o que resultaria em quantia superior ao pedido inicial, devendo ser, assim, o dano ser ressarcido na quantia pretendida pela autora, em R\$13.609,12. Desse modo, de rigor a procedência da ação (fls. 567/571).

Diante disso e do que mais dos autos consta, é caso de rejeição das preliminares suscitadas pela ré e de improvimento do apelo, no tocante ao mérito, com a consequente confirmação da sentença, independentemente de qualquer reparo, por seus próprios fundamentos. Vejamos.

Não há que se cogitar de cerceamento de defesa, decorrente do fato de a perícia indireta realizada, a cargo de engenheiro mecânico com pós-graduação em engenharia mecânica automobilística e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

diversas especialidades (fls. 301), ter se embasado, inclusive, e não exclusivamente, diga-se, no laudo técnico que instruiu a petição inicial (fls. 74/75), como se vê do tópico metodologia adotada do laudo pericial (fls. 308/309).

A propósito, é de se destacar, primeiramente, que aludido laudo técnico, elaborado pela oficina que efetuou o conserto do veículo, frise-se, constitui, tecnicamente, prova documental, nos moldes dos arts. 405 e seguintes do Código de Processo Civil, a qual a ré teve perfeitas condições de impugnar, quando da apresentação de sua contestação (fls. 124/138), que se fez acompanhar, tão somente, de cópias de e-mails trocados pelas partes (fls. 139/144).

Some-se a isso a ausência de qualquer elemento de ordem técnica que infirme as conclusões do laudo pericial ou que respalde as alegações tecidas pela ré acerca dos danos apontados no laudo pericial, até porque o parecer apresentado pelo assistente técnico dela (fls. 366/411 e 477/491), com a devida vênia, não faz frente ao primeiro ou ao parecer do assistente técnico da autora (fls. 416/431), máxime porque, a despeito de sua extensão e das críticas que encerra quanto ao trabalho do auxiliar do juízo, devidamente refutadas pelo último, diga-se, nos esclarecimentos que posteriormente apresentou (fls. 443/467 e 496/516), não contempla, a bem da verdade, nenhuma conclusão quanto à causa do dano, como se vê do trecho a seguir transcrito, o que, de per si, impede que lhe seja conferido qualquer poder de convencimento:

(...) **CONCLUSÃO:** *Mediante às análises do teor dos autos, e do laudo pericial, elenco os seguintes apontamentos: 1. Os laudos técnicos acostados nos autos, foram elaborados por oficinas de confiança da requerente. Além de, possuírem conclusões divergentes; 2. A revisões periódicas realizadas no veículo em tela, não foram realizadas em concessionárias autorizadas pela fabricante após a de 10.000 Km, e sim em oficinas de confiança*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

da requerente; 3. Não há evidências probatórias de que, as peças e produtos usados nas manutenções periódicas do veículo são originais, e recomendadas pela fabricante; 4. O dano ao motor do veículo ocorreu 198 Km rodados após a realização da manutenção dos 40.000 Km; 5. O veículo e motor danificados não foram apresentados durante os trabalhos da perícia técnica. Os resultados das análises periciais foram através de oitiva e fotos pouco esclarecedoras acostadas nos autos. Não foi realizada a análise visual dos elementos do motor danificado; 6. A oitiva coletada pelo Sr. Perito do representante da oficina mecânica DAICO, diverge dos fatos e apontamentos realizados pelo nobre expert. O motor danificado não foi desmontado por completo para uma análise mais apurada e assertiva. A análise da causa do dano ao motor foi completamente superficial e subjetiva, não sendo apurado o nexos causal; 7. O condutor que dirigia o veículo quando apresentou o defeito, não foi intimado pelo Sr. Perito a participar dos trabalhos periciais, não colaborando com as análises técnicas; 8. A acusação da requerente à requerida de USO INDEVIDO/EXCESSIVO, não procede, pois a requerida respeitou e cumpriu o limite de quilometragem acordada entre as partes. A requerida consentiu total direito à requerente de usufruir deste, aliás ficou aquém desse requisito contratual; PORTANTO, EM VISTA DOS APONTAMENTOS ACIMA APRESENTADOS, VIMOS MUI RESPEITOSAMENTE INFORMAR A ESSE M.M. JUÍZO, QUE NÃO CONCORDAMOS COM OS RESULTADOS DAS ANÁLISES TÉCNICAS PERICIAIS APRESENTADAS, REQUERENDO ASSIM, A IMPUGNAÇÃO DO LAUDO PERICIAL ACOSTADOS NOS AUTOS, FLS. 301 A 358 (fls. 409/410).

Outrossim, não se pode deixar de mencionar que a realização da perícia, de forma direta, se revelou impossível, “in concreto”, em virtude de o veículo objeto da lide ter sido consertado e alienado antes da produção daquela (fls. 245/246), bem como que, segundo o art. 369 do Código de Processo Civil:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

A propósito, não se pode deixar de mencionar, ainda, que foram devidamente esclarecidos, pelo perito judicial, os sucessivos questionamentos feitos pelo assistente técnico da ré, após a apresentação do laudo pericial, a evidenciar que teve aquela, com a devida vênia, perfeitas condições de exercitar seus direitos ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente assegurados, tanto que ouvida, como não podia deixar de ser, como informante do juízo, a testemunha por ela arrolada, dado seu evidente interesse no desfecho da causa.

Além do mais, o preposto da ré que conduzia o veículo objeto da lide, por ocasião dos fatos, ouvido, em audiência, como informante do juízo, afirmou que, antes de o motor dar um “pipoco” e “estourar”, notou que a “luz do óleo” acendeu, no painel do carro, rapidamente (fls. 548), o que, antes de aproveitar à ré, corrobora, em última análise, a versão da autora, no sentido do mau uso do automóvel.

É que referido preposto também afirmou, em seu depoimento, que a repentina quebra do motor do veículo, enquanto transitava em rodovia, não foi precedida de qualquer anormalidade, bem assim pelo fato não ter ele sequer ventilado, em sua oitiva, qualquer elemento de convicção que acene no sentido de que referido bem se encontrava, por culpa da autora, em mau estado de conservação, tese que também foi refutada, aliás, pela prova pericial, como bem observou, aliás, a juíza da causa (fls. 325 e 328).

Nesse contexto, o acolhimento do pedido inicial era de rigor, ante a comprovação, por meio de prova pericial, não infirmada por nenhum elemento de ordem técnica idôneo, de que o causa do dano apresentado pelo motor do veículo locado, efetivamente, foi o mau uso deste, por parte da ré, a qual tem o dever de reparar os danos sofridos pela autora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Por fim, impende mencionar a ausência de impugnação, pela fé, do “quantum” da condenação, que perfaz R\$ 13.609,12, o que, por si só, impede que faça qualquer consideração a respeito.

Ante o trabalho adicional realizado em grau recursal, ficam os honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor da condenação.

Por estas razões, meu voto rejeita as preliminares suscitadas pela ré e, no mérito, nega provimento ao apelo.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator